DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2942/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4444/2015
PROTOCOLO	: 1581164
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO (A)	: ARI BASSO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: AIRONET SOLUÇÕES EM CONVERGÊNCIA LTDA. – ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 168/2014
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 168/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Aironet Soluções em Convergência Ltda. – ME, tendo por objeto a manutenção dos sistemas de comunicação via rádio e o gerenciamento dos custos de telefonia. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase), realizada por meio do Convite n. 20/2014, do **contrato** (segunda fase), dos **primeiro e segundo termos aditivos** ao contrato e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que, conforme se observa na Análise n. 19006/2016 (peça n. 34, fls. 570-578), concluiu pela regularidade da licitação, do contrato, dos termos aditivos e da execução financeira, ressalvando, contudo, que houve intempestividade na publicação do extrato do contrato e na remessa a este Tribunal das cópias dos termos aditivos.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 932/2017 (peça n. 35, fls. 579-581), no qual opinou da seguinte maneira:

> I – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório na modalidade convite, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso I, alínea "a", do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013;
>
> II – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da formalização do Contrato nº 168/2014, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso II, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013;
>
> III – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da formalização do primeiro e segundo Termos Aditivos, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, § 4º, inciso III do Regimento Interno TC/MS;

> IV – pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> V – Pela **aplicação de multas ao responsável**, pelo não cumprimento do item 1.2.2 da Seção I, Capítulo III do Anexo I, da Instrução Normativa 35/11 e pela infringência ao artigo 61 da Lei 8.666/93, com lastro no artigo 42, inciso II e IX c/c artigo 44, I, e 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> VI – pela **recomendação** aos responsáveis pelo órgão, para que observem com maior rigor as regras legais que devem nortear todos os atos do administrador público, para que não mais ocorram falhas dessa mesma natureza, sob pena de incorrer nas sanções previstas nos incisos II e IV, do art. 42 da Lei Complementar nº. 160/2012;
>
> (...)

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, constato que o Contrato Administrativo n. 168/2014 foi assinado em 21.8.2014 (peça n. 19, fl. 222), tendo seu extrato sido publicado na imprensa oficial somente em 26.1.2015 (peça n. 21, fl. 225), o que caracteriza ofensa à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, abaixo transcrita:

> Art. 61 (...)
>
> Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

A respeito do fato, o jurisdicionado alega que a publicação fora do prazo ocorreu em virtude de equívoco formal do setor responsável e que não houve prejuízo ao erário, razões pelas quais a falha seria “inapta a trazer irregularidade ao julgamento do presente feito” (peça n. 27, fl. 238).

Entretanto, a publicação resumida do instrumento contratual na imprensa oficial, além de ser condição indispensável para eficácia do contrato administrativo, contribui para dar publicidade e transparência às contratações da Administração Pública, permitindo que a fiscalização seja exercida não só pelos órgãos de controle mas também pelos cidadãos. Sobre o assunto, Marçal Justen Filho esclarece que:

> A publicação prévia destina-se a evitar que se dê execução a um contrato cuja existência não foi previamente divulgada a toda a comunidade. Isso acarreta sérias consequências, pois os deveres contratuais não se encontram em vigor antes de ocorrida a publicação. Logo, os prazos contratuais deverão ser computados a partir da data da publicação e, não, a partir da data da assinatura. (...) O descumprimento a esse prazo não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo. Acarreta a responsabilidade dos agentes administrativos que descumpriram tal dever e adia o início do cômputo dos prazos contratuais.
>
> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. Ed. São Paulo: Dialética, 2009. Pág. 730.*

Por essas razões, entendo que a irregularidade decorrente da publicação intempestiva do extrato do contrato na imprensa oficial não pode ser afastada no caso em tela.

Constato ainda que a divulgação do segundo termo aditivo se deu por meio de afixação no mural do paço municipal, conforme se depreende do comprovante à fl. 428 (peça n. 33). No entanto, a divulgação por afixação em mural é reservada apenas aos instrumentos convocatórios da modalidade convite, conforme autorização prevista no art. 22, §3º, da Lei n. 8.666/1993. Quando se trata do instrumento contratual ou dos termos aditivos, a Lei n. 8.666/1993 estabelece a imprensa oficial como mecanismo apto a dar a devida publicidade, de acordo com a regra do parágrafo único do art. 61. Ademais, tendo em vista que não houve publicação na imprensa oficial do segundo termo aditivo, não considero possível o pronunciamento acerca de sua intempestividade.

No que se refere aos documentos relativos à licitação e à execução financeira, observo que estes estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE e ao MPC quanto à remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do primeiro termo aditivo. Entendo, porém, que a intempestividade da remessa dos documentos, embora enseje multa ao jurisdicionado, não tem o condão de contaminar a regularidade dos atos já praticados.

Diante disso, concordo parcialmente com o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) da licitação (primeira fase), realizada pela Administração Municipal de Sidrolândia por meio do Convite n. 20/2014;
b) do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 168/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Aironet Soluções em Convergência Ltda. – ME;
c) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade**:

a) do Contrato Administrativo n. 168/2014 (segunda fase), pelo não cumprimento à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

b) do segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 168/2014, pelo não cumprimento à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

III – **aplicar multas** ao senhor **Ari Basso**, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, nos valores e pelos motivos seguintes:

a) no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere o inciso II, *a*, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

b) no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere o inciso II, *b*, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

c) no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 168/2014, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 10 de abril de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT